



## Decisão Monocrática 00312/2022-3

**Processos:** 04308/2014-9, 02224/2014-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**Exercício:** 2013

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** HUMBERTO ALVES DE SOUZA

**Procuradores:** MARCELO STITI DE PAULA (OAB: 16405-ES, OAB: 131461-MG),  
CLEVERSON ALMEIDA DIAS (OAB: 15042-ES, OAB: 120469-RJ), MARCELO GOMES  
PIMENTEL (OAB: 9144-ES)

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA - PREFEITURA  
MUNICIPAL DE APIACÁ - ARQUIVAMENTO SEM  
BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE DO SR.  
HUMBERTO ALVES DE SOUZA - DEVOLVER AO  
MPEC PARA REGISTROS - ARQUIVAR.**

#### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

Os presentes autos tratam de Auditoria Ordinária, na Prefeitura de Apiacá, exercício 2013, do qual consta **Acórdão TC-379/2018 – Segunda Câmara**, que apenou o **Sr. Humberto Alves de Souza** com multa no valor de **500 VRTE**.





Por conseguinte, a Secretaria do MPC, por intermédio de despacho constante no evento 15 - Despacho 11087/2022-6, assim manifestou, *verbis*:

A multa em questão foi inscrita em Dívida Ativa, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa – CDA 8138/2018, verifica-se que a mesma se encontra em situação Protestada desde o dia 21/06/2019, por meio de Protocolo de Protesto 4956, no Cartório de 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cachoeiro de Itapemirim, conforme informação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, via e-mail.

Os autos encontravam-se no Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da execução do v. acórdão condenatório, conforme arts. 305, parágrafo único, e 463 do RITCEES.

Pois bem.

No tocante à CDA mencionada, extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal.

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e

endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado; III - síntese da decisão;





- IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;
- V - data do trânsito em julgado da decisão;
- VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;
- VII - valor do débito inscrito em dívida ativa;
- VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;
- IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvida que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.





Como bem assevera o *parquet* de contas, por meio do Parecer 1218/2022-1,

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Na espécie, a Lei Estadual n. 9.876/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

Assim, adotou a autoridade administrativa a providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impõe a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

**Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.**

Ademais, cabe aos interessados comprovarem, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Nesse sentido, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Em razão de todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, **sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. Humberto Alves de Souza quanto ao débito a ele imputado**, nos termos do art. 330, inciso IV do RITCEES.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges*

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória/ES, 31 de março de 2022

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsm